



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

LEI N.º 552 DE 20 DE AGOSTO DE 1981 (1981)

= AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONTRATO DE CONCESSÃO PARA OBRAS E EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS SANITÁRIOS, E CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS =

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de concessão com a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, para a execução de obras de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, a exploração e a administração dos respectivos serviços, com exclusividade, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, o qual, ao seu término, poderá ser renovado por igual período, dependendo de nova autorização legislativa.

Art. 2º - O Município poderá concorrer solidariamente com recursos orçamentários e extra-orçamentários para a execução de obras de abastecimento de água e de esgotos sanitários, objeto desta Lei, ficando-se o limite de sua participação em até 20% (vinte por cento) do valor do investimento, a fundo perdido ou sob a forma acionária mediante a subscrição e integralização de ações do capital social da Concessionária.

Parágrafo Único - Na forma deste artigo, o Executivo Municipal poderá contratar empréstimos com entidades creditícias do País, especialmente com o Banco Nacional da Habitação - BNH, e oferecer as garantias necessárias à realização dessas operações financeiras.

Art. 3º - O Município se compromete a repassar à Concessionária os créditos ou recursos financeiros destinadas a obras e serviços de que trata esta Lei, que provenham de entidades públicas e/ou privadas, constantes ou não de orçamentos da União, Estado ou Município, ficando a Concessionária investida de poderes especiais para o recebimento desses recursos.

Art. 4º - O Executivo Municipal fica autorizado a promover e efetivar transferência de bens pertencentes ao Município que possam interessar à Concessionária em razão dos seus projetos técnicos.

Art. 5º - O Executivo Municipal poderá celebrar convênios de colaboração com a Concessionária, independente de aditamento ao contrato de concessão objeto desta lei, visando participar da operacionalidade do sistema de abastecimento de água e/ou de coleta de esgotos sanitários, especialmente com pessoal e/ou materiais empregados em obras de melhoria e ampliação de redes.

Art. 6º - A Concessionária fica autorizada a arrecadar tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o seu equilíbrio econômico e financeiro, de acordo com a sua própria estrutura tarifária, com o seu regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, e legislação federal pertinente.

Art. 7º - Os usuários dos serviços prestados pela Concessionária, por força da presente lei, têm os direitos e deveres estabelecidos no Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Coleta de Esgotos Sanitários de Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pelo Decreto Federal nº 8.079, de 27 de janeiro de 1958.

Art. 8º - A Concessionária fica isenta de todos os tributos municipais, de qualquer natureza, que incidam sobre os bens e serviços, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, ou enquanto perdurar a concessão outorgada pela presente lei.

Art. 9º - Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- I - Observada a legislação em vigor, autorizar a desapropriação de bens e a instituição de servidões indispensáveis à execução de obras e à prestação dos serviços da Concessionária, mediante declaração de utilidade pública ou de interesse social;
- II - impedir e embargar, por meio de legislação adequada e fiscalização permanente, ou por via judicial, qualquer obra ou atividade que venham a se constituir perigo à operacionalidade do sistema ou afetar os mananciais e a qualidade da água produzida e distribuída aos usuários;
- III - fornecer à Concessionária os recursos necessários quando se alterarem alinhamentos, perfis e nivelamento de qualquer logradouro, para os quais forem exigidos pelo Município modificações nas redes de distribuição, captações e reservatórios;
- IV - prover os recursos necessários a obras de interesse do Município, de acordo com projeto e orçamento elaborados pela Concessionária, a quem compete a execução das mesmas, diretamente ou através de terceiros por ela contratados;

- V - submeter, previamente, à aprovação da Concessionária os projetos para execução de serviços no sub-solo das vias públicas.

Art. 10 - Constituem obrigações da Concessionária:

- I - prestar adequadamente os serviços concedidos;
- II - permitir e facilitar a fiscalização dos serviços concedidos por órgão da própria administração municipal ou por terceiros constituídos em comissão especializada;
- III - comunicar ao órgão competente do Executivo Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a necessidade de abrir pavimentação para execução de obras;
- IV - realizar às suas expensas serviços de reconstrução de pavimentação danificada em virtude de obras próprias com execução a seu cargo ou de terceiros pela mesma contratado, salvo as ligações domiciliares, cujas despesas são de responsabilidade dos usuários, na forma do Regulamento de serviços da Concessionária;
- V - na forma da legislação em vigor, efetivar as desapropriações de bens ou as servidões instituídas, mediante declaração de utilidade pública ou de interesse social pelo Poder Público;
- VI - editar normas administrativas e técnicas relativas à operação racionalidade do sistema.

Art. 11 - Observado o prazo da concessão previsto no art. 1º, é reconhecido à Concessionária o direito à execução de obras destinadas ao abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, a exploração e a administração dos respectivos serviços, com exclusividade, em qualquer distrito, vila ou povoado, compreendidos na área territorial do Município.

Art. 12 - As obras e a prestação dos serviços delegados pela presente Lei reger-se-ão pelo Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Coleta de Esgotos Sanitários do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.079, de 27 de janeiro de 1981.

Art. 13 - Dar-se-á a extinção da concessão ou a retomada dos serviços nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual da concessão, salvo se renovado o contrato (art. 1º);
- II - rescisão, durante a execução do contrato, por acordo, ou unilateralmente pelo Poder Concedente, por inadimplência da Concessionária;
- III - anulação ou resgate, durante o prazo de vigência da concessão, por conveniência ou interesse administrativo do Município, em razão de relevante interesse público.

Art. 14 - Seja qual for a forma de extinção da concessão prevista no Art. 13, ela somente se dará por perfeita e acabada com a consequente reversão ao Município dos serviços e bens que assegurem a sua adequada prestação, depois que a Concessionária for indenizada integralmente pelo valor dos investimentos por ela realizados, e pelos que tenham sido feitos por seu intermédio, por órgãos da União, Estado ou Município, corrigidos os valores monetariamente pelos índices oficiais vigentes à época da extinção, responsabilizando-se o Município pelos direitos e vínculos empregatícios do pessoal.

Parágrafo Único - Na ocorrência de extinção da concessão prevista neste artigo, obriga-se a Concessionária a resgatar as ações de que participe o Município no seu capital social, pelo valor nominal de cada uma e os créditos a elas inerentes.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 180/69, de 09 de agosto de 1969, e 361/72, de 21 de agosto de 1972, e outras disposições em contrário.

PALÁCIO "JOÃO MELO", em Macaé, 21 de agosto de 1981 - 92ª da República.

 CLEDIONOR FRANCISCO DE MENDONÇA
 = Prefeito =

 ARI BOMJA DA CÂMARA
 Secretário Municipal de Finanças

 EILSON DE OLIVEIRA CIRIACO
 Secretário Municipal de Administração